



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05713/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. José Constâncio Sobrinho

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de RIACHÃO DO POÇO**. Prestação de Contas. **Exercício 2016**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Determinações à Auditoria. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00270/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO*, Sr. José Constâncio Sobrinho, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2016, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Riachão do Poço**, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2016;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar** multa ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, de 25% do valor máximo, R\$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), **equivalentes a 53,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado

4. **Representar** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

5. **Determinar** à Auditoria que proceda análise do atual montante inscrito em Restos a Pagar, com fito de Alertar à atual gestora, Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05713/17

correções necessárias no decorrer do exercício corrente;

6. **Recomendar** à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 16:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL